



## **POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA: APORTES E DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO INTERCONSTITUCIONAL**

## **POLÍTICAS DE EDUCACIÓN AMBIENTAL EN AMÉRICA LATINA: APORTES E DESAFÍOS PARA UN DIALOGO INTERCONSTITUCIONAL**

<sup>1</sup>Saulo De Oliveira Pinto Coelho

<sup>2</sup>Felipe Magalhães Bambirra

### **RESUMO**

O objetivo do presente paper é buscar compreender, a partir uma metodologia interdisciplinar, comparativa e crítico-reflexiva, dentro dos marcos teóricos de uma perspectiva interconstitucional, a forma de articulação da promoção do direito ao meio ambiente através de políticas públicas de educação ambiental no plano supranacional, nacional e local. Destaca-se, no primeiro caso, as iniciativas regionais da Latinoamérica e Caribe a Proposta de Programa Latino-Americano e Caribenho de Educação Ambiental no marco do Desenvolvimento Sustentável (PLACEA) e a proposta sub-regional, o Plano Andino-Amazônico de Comunicação e Educação Ambiental (PANACEA) bem como a sua congruência com os planos e políticas nacionais para a educação ambiental na região. No presente artigo, a análise dos planos nacionais será centrada nas constituições e planos nacionais de educação ambiental boliviano, equatoriano e brasileiro e, no âmbito local, cuja concretude, espera-se, seja acentuada, foram selecionados os planos de educação ambiental dos estados de Minas Gerais e Goiás. Verificar-se-á se há sinergia e adequação na linguagem utilizada pelos diversos atores, no sentido da construção de uma educação democrática, emancipatória, voltadas ao respeito, ao reconhecimento e ao pluralismo.

**Palavras-chave:** Educação, Direito ambiental, Constitucionalismo

### **RESUMEN**

El propósito del presente paper es comprender, desde una metodología comparativa y crítica-reflexiva, en el marco de una perspectiva interconstitucional, la forma de promoción conjunta del derecho al medio ambiente a través de políticas públicas la educación ambiental en los niveles supranacionales, nacionales y locales, especialmente en el primer caso, las iniciativas regionales de América Latina y el Caribe - la Propuesta de Programa Latinoamericano y del Caribe de Educación Ambiental en el contexto del Desarrollo Sostenible (PLACEA) y la propuesta de sub -regional, el Plan Andino-Amazónico de Comunicación y Educación

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Universidade Federal de Goiás - UFG, Goiás. Brasil – E-mail: [saulopintocoelho@yahoo.com.br](mailto:saulopintocoelho@yahoo.com.br)

2 Doutor em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. Professor no curso de pós-graduação do Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Instituto para o Desenvolvimento Democrático - IDDE, Belo Horizonte. Brasil – E-mail: [fmbambirra@gmail.com](mailto:fmbambirra@gmail.com)



Ambiental (PANACEA) -, así como su coherencia con los planes y políticas para la educación ambiental en la región nacionales. El análisis de los planes nacionales se centrará en las constituciones y los planes nacionales de educación ambiental de Bolivia, Ecuador y Brasil, y en el ámbito local, cuya concreción, se espera, sea fuerte, se seleccionaron los planes para la educación ambiental de los estados Minas Gerais y Goiás. Pregunta sobre la



sinergia e idoneidad en el lenguaje utilizado por diversos actores, hacia la construcción de una educación democrática, emancipadora, dirigida al respeto, el reconocimiento y pluralismo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Educación, Derecho ambiental, Constitucionalismo

*“Os últimos quarenta anos foram pródigos em encontros, conferências, seminários, tratados e convenções voltados à temática ambiental e, no entanto, nunca se comprometeu tanto a capacidade de manutenção da vida”<sup>1</sup>.*

## **1. Introdução: Política de educação ambiental regional e o interconstitucionalismo<sup>2</sup>**

A construção e o reconhecimento, nos planos nacionais e internacional, dos direitos humano-fundamentais como baliza capital do norteamento dos comportamentos e das tomadas de decisão em sociedades democráticas constitui o grande desafio com o qual colabora o pensamento jurídico contemporâneo (cf. COELHO, 2014, p. 42-5)<sup>3</sup>. Dentre tais direitos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano e fundamental, é importante novidade do século XX que tem, devido a sua complexidade, exigido profundas reformulações teóricas da teoria jurídica e adentra ao século XXI como umas das temáticas mais desafiadoras, não apenas no campo do direito, mas para o pensamento e a cultura. A tutela do meio ambiente, para que seja eficiente, demanda compreensão e ações sinérgicas para além do plano estatal, por se tratar de bem que desempenha relevante função global, cuja violação pode afetar até mesmo toda a humanidade, com potenciais danos e impactos que não reconhecem fronteiras políticas.

Assim sendo, resta evidenciado que, mais que apenas propugnar por uma atuação eficiente e ílibada dos órgãos e entidades do Poder Público, no cumprimento de suas funções constitucionais de proteção ao meio ambiente, é necessário perquirir a construção de uma *cultura democrática de direitos humanos* (cf. COELHO; COLLADO, 2015), a qual deve compreender igualmente uma *cultura democrática de respeito ao ambiente equilibrado*, como

---

<sup>1</sup> BRASIL. Programa Nacional de Educação Ambiental, 2005, disponível em <[http://www.pnuma.org/educamb/reunion\\_ptosfocales\\_CostaRica/Cuestionarios\\_Políticas/Políticas/Bra sil.pdf](http://www.pnuma.org/educamb/reunion_ptosfocales_CostaRica/Cuestionarios_Políticas/Políticas/Bra sil.pdf)>, consultado em 11 de agosto de 2015, p. 17.

<sup>2</sup> O presente trabalho é resultado parcial de projeto de pesquisa financiada pelo Programa Doc-Fix FAPEG-CAPEL. Nossos agradecimentos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás pelo apoio ao projeto.

<sup>3</sup> Sobre a dialética do reconhecimento no plano global – internacional e regional – como fundamento do desenvolvimento de um constitucionalismo global, v. BAMBIRRA, Felipe Magalhães. *O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2014, Tese (Doutorado em Direito).



condição indispensável de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e inclusivo das sociedades atuais.

Mas a construção de uma cultura democrática de respeito ao ambiente equilibrado deve ser buscada como cultura democrática e interconstitucional. Isto, porque tal direito constitui fenômeno mais amplo, que tem como um de seus desencadeadores a nova gama de direitos, de cunho transindividual e transgeracional, gestados no pós-segunda-guerra, os quais se relacionam, principalmente, com as recentes transformações tecnológicas numa sociedade massificada, turboglobalizada (MAYOS: 2014, p. 189), de complexidade e riscos crescentes (BECK: 2008). Conceitos centrais da Teoria do Direito e do Estado passaram a não mais serem capazes de fornecer uma compreensão adequada dos fenômenos sociais, e, sob pena de se comprometer a própria instrumentalidade o direito, são reformulados ou substituídos. É o que ocorre com a noção de Constituição e constitucionalismo, num ambiente *internacionalizado*, com a formação regional<sup>4</sup> de entes políticos e jurídicos – como a União Européia, o Mercosul e as Cortes Interamericana e Européia de Direitos Humanos – que vem ganhando proeminência.

Com o objetivo de explicar as transformações observáveis na realidade e no Direito Constitucional, ou, ainda, na busca de se propor um modelo adequado a esta nova configuração mundial, ganhou relevo propostas como a do constitucionalismo multinível, o transconstitucionalismo e o interconstitucionalismo, no intuito de articular a produção de sentido normativo produzido por estes novos atores político-jurídicos. A questão ambiental relaciona-se fortemente – e de certo modo impulsiona – o fenômeno da “constitucionalidade em rede” de que fala Gomes Canotilho (2013). Também no plano das Américas, este fenômeno de integração e conformação dialogada das linguagens, discursos e semânticas constitucionais se faz observável, como demonstra recente estudo de Coelho e Vaz (2015).

A educação para o meio ambiente é instrumento imprescindível à sua promoção, na medida em que é capaz de criar espaços para a formação (*Bildung*) do cidadão, não apenas com o objetivo de informar, mas, sobretudo, permitir a compreensão e reflexão crítica sobre sua cidadania, com reflexos nas comunicações e práxis dos e entre indivíduos e grupos. Não é realmente factível a tutela do meio ambiente na hipótese de se prescindir do reconhecimento

---

<sup>4</sup> Cabe destacar que o sentido de “regional” empregado não se confunde com o adotado pela Constituição Federal brasileira. Compreendendo-se, o termo, no presente *paper*, como aproximações geopolíticas, ou mesmo a constituição política – como é o caso, mais avançado, da União Europeia, que se constitui como bloco de países para os quais já se defende a existência de Constituição regional, em sentido material e formal – entre Estados, para o desenvolvimento comum. No texto, há destaque para a América Latina e Caribe, como conformação regional, a compor o nosso objeto de estudo.



deste novo plexo axiológico, a conformar o *ethos* social, através de processos educacionais contínuos e duradouros. Tais processos, face ao contexto apresentado, não estão, atualmente, restritos aos planos nacionais, já há diálogo no plano supranacional com vistas à necessidade de se discutir conceitos fundantes, bases teóricas comuns, ponto de vistas diferentes e consensuais, enfim, buscar consolidar propostas que estejam atentas às complexidades contemporâneas, nos planos locais e regionais.

O objetivo do presente *paper* é apresentar resultado parcial de pesquisa a qual busca compreender, a partir uma metodologia comparativa e crítico-reflexiva, dentro dos marcos de uma perspectiva interconstitucional (COELHO, VAZ: 2015), a forma de articulação da promoção do direito ao meio ambiente por meio de políticas públicas de educação ambiental no plano supranacional, nacional e local, com destaque, no primeiro caso, às iniciativas regionais da Latinoamérica e Caribe – a *Proposta de Programa Latino-Americano e Caribenho de Educação Ambiental no marco do Desenvolvimento Sustentável* (PLACEA) e a proposta sub-regional, o *Plano Andino-Amazônico de Comunicação e Educação Ambiental* (PANACEA) – bem como a sua congruência com os planos e políticas nacionais para a educação ambiental na região. No presente artigo, a análise dos planos nacionais será centrada nas constituições e planos nacionais de educação ambiental boliviano, equatoriano e brasileiro e, no âmbito local, cuja concretude, espera-se, seja acentuada, foram selecionados os planos de educação ambiental dos estados de Minas Gerais e Goiás.

A justificativa para, neste momento do desenvolvimento da pesquisa, ter sido priorizada a análise da Bolívia e Equador é que, por serem países cujas constituições adotaram modelo ecocêntrico de proteção ambiental, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (*Pacha mama*), é significativa a testagem que tal acepção possa acentuar a probabilidade de divergência em relação aos demais países, que, em suas constituições, adotaram modelo de viés antropocêntrico (MORAES 2013, p. 126). Pergunta-se pela eventual influência dessas macro-perspectivas de abordagem da relação do Homem com a Natureza no delineamento das respectivas políticas públicas de educação ambiental. Trabalha-se com a hipótese de que, ainda que sejam perspectivas marcadamente distintas (ALEMAR: 2013), tal diferença não impediu, tanto no Brasil como nesses Estados, o delineamento de políticas de educação ambiental sinérgicas, capazes de colaboração em rede, posto que se delineariam como políticas públicas de educação democrática e emancipatória, voltadas ao respeito, ao reconhecimento e ao pluralismo, uma vez que essa seria a postura mais coerente com o caráter democrático das constitucionalidades em comparação.



Como um dos principais resultados da pesquisa, observa-se, como se verá, que, em que pese os diferentes graus de desenvolvimento e detalhamento das respectivas políticas públicas nesses diferentes âmbitos constitucionais estudados, de fato são políticas educacionais abertas ao diálogo e ao pluralismo de ideias, pelo menos no que tange às bases regulatórias que as sustentam.

## 2.1 Proposta regional (PLACEA) e Subregional (PANACEA) de políticas de educação ambiental

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, em 2002, em sua Assembléia Geral, a Resolução 57/254, que proclamou a *Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável* (2005-2014), sob a liderança da UNESCO, com o objetivo de disseminar conhecimento, habilidades, valores e atitudes necessárias para um futuro sustentável. Tal iniciativa, no plano global, repercutiu de forma positiva nos países americanos, que prontamente passaram a se articular com o objetivo de deflagrar, regionalmente, o diálogo acerca de conceitos, projetos e políticas públicas dos respectivos países. Ainda neste contexto, destaca-se a aprovação, na Cúpula Mundial para Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo (2002), a aprovação da Iniciativa Latino-Americana e Caribenha para Desenvolvimento Sustentável (ILAC)<sup>5</sup>.

Circunscrito ao âmbito da educação ambiental – mas idealizado para ser integrado ao ILAC, à Rede de Formação Ambiental do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e ao Plano de Ação de Barbados<sup>6</sup> (BRASIL, 2005a) – o PLACEA<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Ainda como precedentes, pode-se citar dois marcos importantes. O primeiro é um documento público, aberto e dinâmico, intitulado *Tratado sobre Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global*, elaborado no contexto do Rio 92, que sintetizou princípios e visões sobre o tema. O segundo é o documento intitulado *Construindo uma educação para o desenvolvimento sustentável em América Latina e Caribe: Estratégia Regional*, assinado em 2006, na Costa Rica, por representantes de vários ministérios da educação e organismos internacionais, v.

<<http://www.oei.es/decada/portadas/Estrategia.pdf>>, consultado em 12 de agosto de 2015.

<sup>6</sup> Trata-se do *Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável de Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento*, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Global Conference on the Sustainable Development of Small Island Developing States. UN Document A/Conf. 167/9, 1994, disponível em <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/bpoa\\_relatorio1994.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/bpoa_relatorio1994.pdf)>, acessado em 5 de agosto de 2015.

<sup>7</sup> O *Programa Latino-americano e Caribenho para a Educação Ambiental* nasce em 1992, durante o I Congresso Ibero-Americano de Educação Ambiental, quando surgiu a idéia de se criar, fortalecer e consolidar mecanismo regional de cooperação em educação ambiental. Em 2004, o PLACEA passou a contar com o apoio do Foro de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e Caribe (decisão n. 2004 e 2006, presentes representantes do ministério do meio ambiente de 14 e 15 países, respectivamente. Cf. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/index.htm>>, consultado em 12 de agosto de 2015. 10 do Foro de Ministros), no âmbito da Rede de Formação Ambiental, do ILAC e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Foram feitos ao menos dois grandes encontros, em especializadas, assim como bibliografia de apoio sobre temas de educação ambiental (PLACEA, 2004, p. 17-18).



destaca-se como um programa de iniciativa de educadores, congregando especialistas em educação ambiental, representantes dos ministérios do meio ambiente dos respectivos países da região, tendo produzido ao menos três documentos relevantes, a saber, a Proposta do Programa, aprovada pelo Foro de Ministros, e os informes finais da 1ª (Carta de Margarita) e 2ª reunião de especialistas em Gestão Pública da Educação Ambiental na América Latina e Caribe.

Como objetivo geral, o PLACEA almeja:

“Establecer un mecanismo regional permanente que impulse la coordinación de políticas, estimule el desarrollo de programas y proyectos y fomente la comunicación, el intercambio y el apoyo mutuo entre los gobiernos regionales, así como entre estos y los otros actores sociales involucrados en el desarrollo de programas de educación ambiental” (PLACEA, 2004, p. 16).

O objetivo geral se desdobra em cinco objetivos específicos, a saber:

“1. Consolidar las políticas públicas de educación ambiental en la región de América Latina y el Caribe en el marco del desarrollo sostenible; 2. Establecer y consolidar mecanismos para el trabajo en red, promoción de la integración y aumento de la comunicación entre organismos públicos y privados de la región; 3. Fortalecer los aspectos conceptuales y metodológicos de la educación ambiental en el marco del desarrollo sostenible y bajo una óptica regional; 4. Fortalecer la capacitación y actualización continua de los educadores y otros actores involucrados en los procesos educativo-ambientales en la región; e 5. Impulsar el desarrollo de mecanismos de financiamiento e implementación para el desarrollo del Convenio” (PLACEA, 2004, p. 17-18).

Cada um dos objetivos específicos acima referidos subdividem-se em ações concretas, dentre as quais nos interessa destacar, quanto ao objetivo um, a compilação e análise das políticas educativas e experiências em matéria de educação ambiental nos países da região e a compilação e sistematização de experiências em matéria de educação; quanto ao objetivo três, a preparação de propostas e projetos regionais no contexto do decênio da educação para o desenvolvimento sustentável, o estabelecimento de um seminário permanente de discussão epistemológica, axiológica e de construção de conceitos em matéria de educação ambiental no marco da sustentabilidade, e o apoio a criação e de revistas regionais.

As linhas gerais do PLACEA foram estabelecidas na 1ª reunião (Carta de Margarita), autocompreendendo-se como um Programa educacional que não se limita a determinadas



técnicas capazes de minimizar a degradação ambiental, mas como verdadeiro processo de educação crítica, que questione as bases econômicas, sociais e políticas geradoras da degradação ambiental, da exploração e exclusão humana. Deve, ainda, transcender o caráter academicista para se “reencontrar com os múltiplos conhecimentos e saberes populares que definem uma visão includente e democrática do conhecimento”, promovendo o desenvolvimento humano, a luta contra as causas da pobreza e todas as formas de discriminação e exclusão, com vistas a construção de sociedades responsáveis, sustentáveis e justas (PLACEA, 2004, p. 3).

Em que pese o aspecto por evidente generalizado da Carta, é importante frisar algumas escolhas passíveis de serem inferidas do documento. O Programa propõe uma política pública pluralista da educação ambiental quanto às macrocompreensões da relação do homem com o ambiente, ou seja, não há uma escolha entre as concepções ecocêntrica ou antropocêntrica. Não obstante, o Programa evidencia uma proposta de perspectiva educacional socialmente engajada, tendencialmente conservacionista, sem deixar de ser socioambiental, no sentido de uma preocupação em conciliar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento humano verdadeiramente inclusivo. O que parece não padecer de dúvidas é o caráter crítico do PLACEA quanto aos fenômenos de apropriação do discurso ambientalista pela razão instrumental<sup>8</sup>.

O Programa, a par de se encontrar adequadamente estruturado, ao menos do ponto de vista formal e institucional, bem como apesar do reconhecimento e interesse dos especialistas da área, vem encontrando dificuldades para realmente se operacionalizar, havendo o Brasil assumido a tarefa de lhe revitalizar em sua gestão no biênio 2008-2009 (ONU, 2009, p. 44).

---

<sup>8</sup> O fenômeno de apropriação do discurso ambientalista pela razão instrumental se refere à práticas de transformação desse discurso em meio de realização de uma suposta responsabilidade social por parte tanto de instituições privadas, como públicas. Para a realização de um fim não refletido, qual seja, *mostrar-se* dotado de responsabilidade social, adota-se uma estratégia discursiva e notadamente midiática de propagar uma ação voltada para a preocupação com o meio ambiente. Porém, nesse fenômeno, este meio (o discurso de preocupação ambiental) não necessariamente tem qualquer relação com uma reflexão crítica sobre os fins e os problemas últimos envolvidos na questão ambiental. Para uma leitura de base sobre o conceito de *razão instrumental*, desenvolvido no contexto do pensamento crítico da Escola de Frankfurt, veja-se a importante obra de Adorno e Horkheimer, *Diálética do Esclarecimento* (1985).





Contudo, tal esforço não foi capaz, ainda, de sequer estabelecer uma base segura e consolidada de dados sobre a região, não existindo um sítio próprio para o Programa na internet, dificultando sobremaneira o acesso aos dados, documentos e informações. Tal situação aponta para uma fraca interação e institucionalização dos PLACEA – e daí a proposta brasileira de se formalizar um convênio (BRASIL, 2015, p. 23) – que ainda não concluiu o imprescindível acordo geral estabelecido na 1ª Reunião, de se elaborar, no menor tempo possível, seus Estatutos ou Termos de Referência (PLACEA, 2004, p. 4).

Há, como proposta sub-regional, e derivado do PLACEA, o Plano Andino- Amazônico de Comunicação e Educação Ambiental (PANACEA), que teve seu início com o Peru, e que hoje conta com a participação também da Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela. Possui como “objetivo fundamental desenvolver estratégias que permitam avançar com a definição de uma política de comunicação ambiental para a Região” (PANACEA, 2005). Apresenta três linhas de trabalho: 1) Políticas públicas e estratégias nacionais e regionais de educação ambiental; 2) Comunicação para a educação e a gestão ambiental; 3) Formação, capacitação e investigação em comunicação e educação ambiental.

Como detalhamento das respectivas linhas de trabalho, foram elaborados acordos da II Reunião do PANACEA, em 2006, no qual os países se comprometeram a desenvolver ações determinadas, como o inventário de experiências significativas, estudos sobre desenvolvimento, difusão e implementação de políticas e estratégias de comunicação e educação ambiental (linha 1); busca de financiamento para campanha conjunta em educação e comunicação ambiental, tendo como primeiro tema a biodiversidade, a elaboração de vídeos que transmita uma experiência significativa sobre educação e comunicação ambiental e seu compartilhamento, além de cada país membro elaborar página na *Web* contendo referência sobre investigação na área realizada em seus países (linha 2); identificar e caracterizar políticas de formação em educação ambiental em cada um dos países do PANACEA, promover o intercâmbio entre pesquisadores, educadores, promotores socioambientais, facilitar o acesso a biblioteca virtual, disponível e aberta a todos os países (linha 3), dentre outras (PANACEA, 2006).

Tendo em vista as iniciativas apresentadas, as quais sem dúvida representam avanços e inovações à integração regional, é de se perceber que hoje ainda buscam consolidação. Nada obstante, aportaram certo consenso na região, ao menos no que tange à própria necessidade de cooperação na área, como igualmente em relação às linhas de atuação, propondo-se uma



educação crítica, questionadora da degradação ambiental, da exploração e exclusão humana, valorizando o conhecimento democrático, plural, inclusivo e popular, a promover o desenvolvimento humano. Note-se, igualmente, que a educação para o meio ambiente, segundo esta concepção, aponta à sociedade – responsável, sustentável e justa – e ao humano como referencial teleológico.

Nada obstante, como se passa a analisar, há acepções diferenciadas, constituídas a partir de modelos teóricos distintos, em países que compõem as entidades mencionadas.

## 2.2. Diversidade de modelos nacionais: ecocentrismo e antropocentrismo

A partir da análise constitucional comparada relativa à proteção do meio ambiente e seu desdobramento em legislações nacionais promotoras de políticas de educação para o meio ambiente, do Brasil, Bolívia e Equador, pode-se identificar duas visões parcialmente distintas em relação à concepção e relações entre meio ambiente, natureza e o ser-humano.

O Brasil adotou uma perspectiva antropocêntrica do meio ambiente (FIORILLO, 2013, p. 40), ainda que parte da doutrina nacional afirme ser tal visão mitigada pelo ecocentrismo e biocentrismo (SIRVINSKAS, 2013, p. 71-2), especialmente em razão da proteção jurídica à fauna e flora (art. 225, §1º, VII, Constituição Federal). Significa, nos termos da Constituição Federal, que o meio ambiente é direito humano e fundamental, essencial à vida da geração presente e vindouras, podendo por ele ser explorado para e pelo homem, com as restrições impostas pelo ordenamento jurídico.

Ambos os países andinos, Bolívia e Equador, tiveram as suas constituições reformuladas em 2008 e 2009, respectivamente, adotando uma feição ecocêntrica de proteção ao meio ambiente, reconhecendo direitos da natureza (*Pacha Mama*) e do bem-viver, priorizando o direito às várias formas de vida. Na Constituição equatoriana, destaca-se:

“Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.

“Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración”.

Em sentido parecido, a Constituição boliviana assegura o desenvolvimento normal e permanente não só do homem, mas também dos demais seres vivos:

“Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe



permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”.

A concepção de bem viver, que informa ambas as constituições, é utilizado como parâmetro hermenêutico para balizar as escolhas do intérprete na hipótese de conflitos entre os direitos da natureza (*Pacha mama*) e os direitos humanos:

“parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio” (MORAES, 2013, p. 128).

Não se trata, nos limites deste trabalho, de se aprofundar na concepção ancestral andina que informa tais preceitos, mas pode-se notar que as concepções constitucionalmente albergadas, uma antropocêntrica e outra ecocêntrica, possuem significação, relevância e consequências jurídicas potencialmente diversas. O plano regional e, inclusive, o sub-regional, nos documentos disponíveis e analisados, são absolutamente cegos a estas diferenças, ainda que estejamos certos de que os participantes PLACEA e do PANACEA não ignore. As concepções díspares demonstram, em verdade, a necessidade e atualidade do aprofundamento dos programas educacionais, não com o intuito de se buscar uma concepção única, mas sim para que haja um processo constante de diálogo e aprendizagem, abrindo a possibilidade de políticas públicas regionais e sub-regionais, uma vez que os problemas, interesses e benefícios prospectivos são partilhados pelos países-membros.

A educação ambiental é convencionalmente regulada na legislação infraconstitucional ou, ainda, não é propriamente positivada por meios jurídicos, mas presente em documentos elaborados pelo órgão responsável pela educação. Na Bolívia não há normatização infraconstitucional acerca da educação ambiental – aliás, esta é a realidade em parte significativa da região, especialmente no caribe (ONU, 2009, p. 51). No Brasil, há a Lei Federal nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), e, também, o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), elaborado em conjunto pelos Ministérios da Educação e do Meio Ambiente (BRASIL, 2005b). No Equador, foi elaborado o *Plan Nacional de Educacción Ambiental para la Educacción Básica y el Bachillerato* (2006-2016).



O PNEA, em seu art. 4º, elenca os princípios da educação ambiental. Estão adequados à opção constitucional antropocêntrica, destacando-se a dimensão política, em sentido amplo, da disciplina. Assim, enfatiza o enfoque humanista, histórico, crítico, político, democrático, participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; a permanente avaliação crítica do processo educativo; a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Estabeleceu, ainda, como princípios, a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, a garantia de democratização das informações ambientais e o incentivo ao exercício da cidadania, por meio da participação individual e coletiva, permanente e responsável, bem como o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

O *Plan* decenal (2006-2015) elaborado pelo Equador para a educação ambiental é, na verdade, resultado de um diagnóstico da educação ambiental no país – o que é um diferencial em relação aos demais planos, uma vez que preocupa com o passado, o presente e o futuro – associado a objetivos, políticas e estratégias, bem como programas e projetos específicos para a nação.

O *Plan* se sustenta em quatro aspectos: a) a educação face ao desenvolvimento sustentável; b) a necessidade da educação ambiental para se enfrentar o problema da qualidade ambiental; c) a necessidade de se conceituar a educação ambiental no currículo escolar, como paradigma educativo; e d) a visão dos docentes e outros atores equatorianos sobre a necessidade de se trabalhar na educação ambiental sobre os problemas da qualidade ambiental (EQUADOR, 2006, p. 11-15). A partir de cada um dos citados tópicos, o plano faz uma breve discussão sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, as perspectivas antropocêntricas e biocêntricas, o cenário internacional, especialmente no que tange aos programas das Nações Unidas, a necessidade de uma educação solidária, que supere a tendência de orientar comportamentos em função de interesses de curto prazo, a relação do ambiente com a saúde humana, apresenta uma crítica à redução da pedagogia à didática e



aponta para a necessidade da interdisciplinariedade<sup>9</sup>, citando como exemplo, especificamente, a relação entre a educação ambiental e a psicologia ambiental, como instrumento ideal para a promoção da formação de uma consciência ambiental adequada<sup>10</sup>.

Ao fazer um diagnóstico da educação ambiental no país, são levantados os principais problemas ambientais, discorrendo-se sobre eles. São citados o desmatamento, a perda de biodiversidade – onde é citado o exemplo de Galápagos – a erosão e contaminação do solo, a deterioração do meio ambiente urbano, a contaminação da água, a vulnerabilidade ecológica e a dependência e o mal uso dos recursos energéticos. Além disso, são enumerados vários projetos educacionais e escolares já realizados, a título de casos de sucesso (EQUADOR, 2006, p. 16-22).

Por fim, dentre as políticas estabelecidas para a educação ambiental no país destaca-se a sua prioridade e tratamento transversal; o caráter global e sistêmico para a indução da educação ambiental, envolvendo um amplo espectro de atores (escolas, universidades, ONGs etc); formação e capacitação do docente, como responsabilidade primordial do Estado; fortalecimento da capacidade institucional para o desenvolvimento da educação ambiental; potencialização da comunicação ambiental, informação e difusão das políticas, programas e projetos ambientais, bem como a estimulação de material didático sobre a educação ambiental; e o estímulo à inovação ambiental (EQUADOR, 2006, p. 35-8).

<sup>9</sup> “Desde este enfoque, el ambiente se convierte en problema de investigación por las consecuencias del deterioro de los recursos naturales, y afectación de la vida humana a grandes y pequeñas escalas, centrándose la atención de la comunidad científica internacional, en la búsqueda de la concienciación de la necesidad apremiante de utilizar responsablemente el conocimiento de todos los campos de la ciencia, para dar respuesta a la creciente degradación ambiental, que no solo pone en crisis las condiciones de vida en el planeta, sino hasta la propia sobrevivencia y perpetuación del ser humano”, EQUADOR, Plan Nacional de Educación Ambiental para la Educación Básica y el Bachillerato (2006-2016), Quito, 2006, disponível em: <<http://www.ambiente.gov.ar/infotecaea/descargas/planecuador.pdf>>, consultado em 05 de agosto de 2015, p. 13.

<sup>10</sup> “Les corresponde, por tanto a las ciencias del ámbito social y en particular a la psicología, estudiar los problemas derivados del conflicto creciente entre la cultura y la naturaleza, los cuales han cambiado las condiciones de vida del planeta, originando efectos nocivos que afectan la calidad de la vida en su conjunto. La psicología ambiental, se ocupa del estudio de la conciencia ambiental de las personas, incluyendo los diferentes procesos que conforman la misma; en función de su carácter aplicado, la psicología se constituye en un instrumento ideal para la promoción de la formación de una conciencia ambiental adecuada en los seres humanos, que les permita convivir con el entorno, preservarlo, y transformarlo en función de sus necesidades, sin comprometer con ello la posibilidad de las generaciones futuras de satisfacer las suyas, de preservar y desarrollar la riqueza cultural de la humanidad, de producir bienes y riquezas materiales, incrementar el potencial productivo, asegurando oportunidades equitativas para todos, sin que ello implique poner en peligro nuestro ambiente”, EQUADOR, Plan Nacional de Educación Ambiental para la Educación Básica y el Bachillerato (2006-2016), Quito, 2006, disponível em: <<http://www.ambiente.gov.ar/infotecaea/descargas/planecuador.pdf>>, consultado em 05 de agosto de 2015, p. 13.



Note-se que a estratégia utilizada pelo país difere-se daquela adotada pelo Brasil, que, como será examinado mais detalhadamente, instituiu uma Política Nacional, com caráter principiológico, e, em separado, um plano, que serve de diretriz aos estados membros, uma vez que se trata de estado federado. O Equador, por ser país de extensão modesta, quando comparada com a brasileira, pode, num único documento, ir do geral e abstrato ao plano da concretude, o que nos parece uma opção adequada, tanto no caso brasileiro quanto equatoriano, tendo em vista as respectivas realidades.

Em várias passagens o *Plan* aponta para a necessidade de mitigação e diálogo entre perspectivas próprias do antropocentrismo e do ecocentrismo, bem como aponta vários modelos pedagógicos que colorem a educação ambiental, sem, contudo, apontar pela preferência a um deles. Portanto, em que pese a menção na constituição equatoriana aos direitos da natureza, e, salientando que a reforma da constituição se deu depois da elaboração do atual *Plan*, a concepção tendente ao ecocentrismo encontra-se equilibrada, isto é, plural e aberta aos intérpretes.

### **2.3. Concreção do modelo brasileiro: Política Nacional e estadual de Educação Ambiental – Minas Gerais e Goiás**

Como já aclarado, o Brasil possui bases regulatórias claras para a políticas de educação ambiental no país. Tanto o PNEA, quanto o ProNEA, já citados, são bases importantes que estabelecem diretrizes para a educação ambiental suficientes para uma política coerente com a Constituição Cidadã.

Mas é importante considerar que o Brasil, como estado federal, possui uma articulação constitucional multinível intrínseca. Notadamente quanto ao tema do meio ambiente, a análise das convergências e divergências dessa articulação se faz determinante, em virtude da forma pela qual a Constituição estabelece a distribuição das competências ambientais, estruturando uma posição marcadamente colaborativa para os entes federativos em quase todas as temáticas ambientais (cf. COELHO; MORAIS, 2011, p. 111-27). Quanto à temática da educação ambiental, ganha ressaltado a tendência centrífuga de tal política pública no espaço federativo brasileiro.

Por isso, parece imprescindível entender em que medida as tendências apontadas como diretrizes gerais da política nacional do meio ambiente se replicam no plano das regionalidades federativas. No presente trabalho, analisaremos as peculiaridades da repercussão do PNEA e ProNEA nas políticas estaduais de educação ambiental de Minas Gerais e de Goiás.



### **2.3.1. O âmbito nacional da política de educação ambiental:**

Quanto ao PNEA, a lei busca regulamentar de forma ampla a educação ambiental, incluindo a educação formal e não-formal, em todos os níveis e etapas de aprendizado, da educação fundamental ao ensino superior. Defende o aprendizado sobre o meio ambiente, sua conservação e seu manejo sustentável em todas as disciplinas e conteúdos da educação básica, de forma transdisciplinar, e propugna a educação ambiental como espaço de aprendizagem e formação de valores, conhecimentos, habilidades e competências, voltados para a conservação ambiental como fator fundamental à sadia qualidade de vida. Promovê-la é obrigação da sociedade brasileira como um todo, com destaque para as instituições educativas, as entidades componentes do SISNAMA, as empresas e instituições privadas que atuam (arts. 1º a 3º). Importante notar, quanto aos princípios que norteiam essa política pública (art. 4º), o enfoque humanista (inc. I) e sócio-ambiental (inc. II), bem como a preocupação de abordagem pluralista da educação ambiental (inc. III). Destaca-se dos objetivos fundamentais da política a preocupação com a formação de uma consciência crítica acerca da problemática ambiental e social (art. 5º). Destaca-se, das diretrizes das políticas aos seus agentes promotores, a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas (art. 7º, II). Quanto ao ensino formal, salientou que a dimensão ambiental deve ser incorporada na formação de todos os professores, em todas as áreas do saber (art. 11). Já a educação não-formal aparece na política como forma de sensibilização permanente da coletividade para a questão ambiental, nela devendo participar o poder público, os meios de comunicação em massa, entidades não-governamentais e empresas (art.13).

A lei do PNEA é regulamentada pelo Decreto n. 4.281/2002. Nele a articulação de todos os agentes sociais da educação ambiental ganha maior potencial de consolidação, com a criação do Órgão Gestor da Política Nacional de Meio Ambiente, notadamente em razão de que é dirigido conjuntamente pelo Ministro de Meio Ambiente e pelo Ministro da Educação, além de contarem com comitê assessor participativo, composto por amplo espectro de atores sociais da educação ambiental.

O Programa Nacional de Educação Ambiental reforça esse objetivo de articulação de todos os atores sociais na *educação para a formação de uma consciência crítica da problemática sócio-ambiental*. Pode-se encontrar no trecho que segue uma síntese dos propósitos e diretrizes do Programa:



Com efeito, diante da constatação da necessidade de edificação dos pilares das sociedades sustentáveis, os sistemas sociais atualizam-se para incorporar a dimensão ambiental em suas respectivas especificidades, fornecendo os meios adequados para efetuar a transição social em direção à sustentabilidade. Assim, o sistema jurídico cria um “direito ambiental”, o sistema científico desenvolve uma “ciências complexa”, o sistema tecnológico cria uma “tecnologia ecoeficiente”, o sistema econômico potencializa uma “economia ecológica”, o sistema político oferece uma “política verde” e o sistema educativo fornece uma “educação ambiental”. Cabe a cada um dos sistemas sociais o desenvolvimento de funções de acordo com as suas atribuições específicas, respondendo às múltiplas dimensões da sustentabilidade, buscando superar os obstáculos da exclusão social e da má distribuição da riqueza produzida no país. É preciso ainda garantir o efetivo controle e a participação social na formulação e execução de políticas públicas, de forma que a dimensão ambiental seja sempre considerada. E nesse contexto, em que os sistemas sociais atuam na promoção da mudança ambiental, a educação assume posição de destaque para construir os fundamentos da sociedade sustentável, apresentando uma dupla função a essa transição societária: propiciar os processos de mudanças culturais em direção à instauração de uma ética ecológica e de mudanças sociais em direção ao empoderamento dos indivíduos, grupos e sociedades que se encontram em condições de vulnerabilidade face aos desafios da contemporaneidade. Com a proposta de mudança cultural na sociedade, entende-se que são necessárias mudanças nos desejos e formas de olhar a realidade, nas utopias e nas necessidades materiais e simbólicas, nos padrões de produção e consumo, lazer e religiosidade. Assim, o ProNEA almeja contribuir para o enraizamento de uma cultura de respeito e de valorização da diversidade e da identidade (...)sem deixar de lutar para superar aquelas diferenças que incomodam e oprimem, mas valorizando o outro em suas especificidades e com ele dialogando no sentido de trabalhar não a sua superação, mas ao seu equacionamento democrático. (PRONEA, 2005, p. 17-8)

### **2.3.2. Os âmbitos federativos da política de educação ambiental: os casos de Minas Gerais e Goiás**

No âmbito federativo, o que se percebe hoje no Brasil é a forte reprodução (quase espelhamento) da política nacional nas políticas estaduais de educação ambiental. Tal tendência talvez se incremente no caso da política de educação ambiental, pelo fato de que a política nacional vem sendo construída e detalhada com forte participação dos agentes regionais e locais, tal como demonstra o ProNEA.

Em Minas Gerais, o órgão que inicialmente articulou as ações de educação ambiental foi o COMFEA – Comissão Interinstitucional Coordenadora do Fórum Permanente de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais. Foi instituída e oficializada pelo Decreto Estadual 41.055/2000.





A política estadual de meio ambiente foi regulada, em suas linhas generalíssimas, pela Lei 15.441/2005, que por sua vez regulamenta o correlacionado inciso I do art. 214 da Constituição Estadual, espelhado pelo correspondente na Constituição Federal pelo poder constitucional decorrente. Chama atenção o fato de que praticamente todos os dispositivos desta breve lei são cópias *ipsis literis* da Lei do PNEA, o que não é em si negativo, pois denota sinergia com a Política Nacional. Por outro lado, revela que não houve uma preocupação em tratar das questões específicas do contexto deste ente federativo quanto a essa política. Apenas o art. 6º da lei determina à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a identificação que temas prioritários de educação ambiental que serão apresentados à Secretaria de Educação, para apreciação das respectivas formas de introdução e priorização de tais assuntos. Nesse mister, foi introduzido um posterior art. 6-A, que estabelece como obrigatória, na educação básica, a presença de conteúdos educacionais voltados para o tema da coleta e tratamento de resíduos. Neste ponto é interessante assinalar que a determinação se faz por meio do estabelecimento do dever de as instituições educacionais implantarem sistemas de coleta seletiva no ambiente escolar, o que demonstra uma preocupação em transcender as práticas de ensino bancário e induzir um aprendizado atuante e vinculado com a práxis e a vida, tal como preconizam as menores abordagens sobre a educação para os direitos humanos (cf. COELHO; COLLADO, 2015).

O Decreto 44.264/2006 que cria a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais – CIEA-MG e disciplina de modo um pouco mais detalhado a política estadual de educação ambiental, com destaque para as seguintes questões. O CIEA-MG tem função não apenas consultiva, mas deliberativa (art 1º). É responsável, dentre outras atribuições, por promover uma articulação entre a política estadual de educação ambiental e a política estadual de informação ambiental (art. 2º, inc. XIV). Trata-se de articulação importante, pois viabiliza uma educação para o meio ambiente que seja engajada e consciente das conflitividades envolvidas nessa dimensão da vida social. Destaca-se, ainda, que o CIEA-MG deve promover ampla articulação entre os agentes da educação ambiental no ente federativo, tanto por meio da Rede Mineira de Educação Ambiental – REMEA (art. 2º, inc. XV), como por meio das Comissões Regionais de educação ambiental que devem se fazer presente em todo o Estado.

Já o Programa de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais – ProEA-MG representa uma experiência inovadora de aprofundamento e especificação dos princípios e objetivos da educação ambiental naquele Estado. O Programa surge de uma ampla pesquisa em rede, realizada em colaboração entre diversas instituições, denominada “Mapeando a



Realidade da Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais” (PROEA-MG, 2004, p. 23). Tal pesquisa buscou metodologias por meio das quais os próprios sujeitos de cada contexto social investigado nos mais de oitocentos municípios do Estado revelassem quais eram os principais problemas ambientais, dificuldades, desafios e objetivos que deveriam orientar as políticas de educação ambiental naquelas regiões. Tal metodologia de pesquisa orientou a metodologia de construção do próprio Programa, como instrumento que promove uma educação engajada, focada na práxis, o que representa um muito bom indicador de correção das ações propostas pela política estadual em questão. Ao longo do Programa são apresentados os mapeamentos das realidades, demandas e necessidades “auto-diagnosticadas” em cada região do Estado de Minas Gerais. E para cada uma dessas regiões, definiu-se objetivos e ações prioritárias de educação ambiental.

No Estado de Goiás, a Lei Estadual 16.586/2009, em cumprimento ao art. 127 da Constituição Estadual, instituiu a política estadual de educação ambiental, bem como criou o Conselho Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Goiás – CIEA-GO. Este diploma legal também espelha quase no todo a Lei do PNEA. Ressalte-se, porém, a ênfase que a lei dá à relação reciprocamente complementar que as práticas pedagógicas possuem frente às relações familiares, comunitárias e sociais, igualmente relevantes na formação da cidadania (art. 2º, parágrafo único). Outra questão que chama atenção na lei goiana diz respeito ao estabelecimento do dever, neste ente federativo, de todas as empresas que exerçam atividades poluidora instituírem programas próprios de educação ambiental (art. 8ª)<sup>11</sup>. Tal dispositivo representa uma inovação em relação ao PNEA, que não é específico quanto a esta obrigação do setor empresarial. A lei estadual encontra-se regulamentada pelo Decreto n. 6.375/2006.

---

<sup>11</sup> Se faz importante mensurar o avaliar o grau de efetividade deste dispositivo, bem como o tipo de educação ambiental que promovem as empresas em tais programas.



O Estado de Goiás possui um antigo Programa Estadual de Educação Ambiental, que foi instituído pelo Decreto n. 2.955/1988. Este anterior Programa, somente revogado em 2013, pelo Decreto n. 7.891/2013, destoa do PNEA. De certa forma, destoa de toda a Política Nacional de Meio Ambiente, pois ainda tratava a natureza como recurso natural e não como ambiente procriador da sadia qualidade de vida. Destoa também dos princípios de uma educação emancipatória, pois estava nitidamente direcionado a uma educação informativa, instrucional, destinada a “fomentar no cidadão goiano uma consciência ambiental, objetivando a pratica do desenvolvimento sócio-econômico do Estado” (art. 1º). O antigo programa possuía como objetivos gerais ações como “desenvolver praticas de informação ambiental junto à comunidade, sobretudo as que congregam segmentos envolvidos aos setores produtivos da economia e usuária dos recursos naturais, objetivando o correto manejo e uso racional dos mesmo” (art. 2º). Como instrumentos de consecução dos objetivos, o Programa antigo fala em “treinamento” e “campanhas informativas” (art. 3º), denotando pouca ou nenhuma relação com práticas educacionais emancipatórias e críticas, como indicado no PNEA. Já o atual Programa, plasmado no Decreto n. 7.891/2013 possui maior grau de sinergia com o PNEA, refere-se diretamente ao ProNEA como norte do Programa estadual goiano, e estabelece a participação, a democracia, a visão holística, o pluralismo de ideias e o respeito à diversidade, como princípios da educação ambiental no Estado, reposicionando a política de educação ambiental em Goiás no contexto do Estado Democrático de Direito. Contudo, o Programa Estadual Educação Ambiental de Goiás é demasiadamente diminuto, quase meramente indicativo, ao contrário do ProNEA e do Programa de Minhas Gerais, que realizam um detalhamento especificador, metodológico e contextualizador das ações de educação ambiental.

### **3. Considerações Finais**

A experiência jurídica não é abstrata. Tem na linguagem abstrata das leis e regulamentos apenas um de seus momentos dialéticos. A experiência jurídica de construção da efetividade de um direito fundamental complexo como o meio ambiente equilibrado, na sua concreção, não se organiza apenas a partir da reprodução de uma única base normativa, de modo, linear, na realidade social. Mesmo a experiência de um aspecto específico do conjunto de políticas públicas destinadas ao incremento da efetivação deste direito, a política de educação ambiental, é também ela complexa. O é porque, enquanto política pública, envolve um complexo de ações, projetos e programas; mas também porque, enquanto questão transfronteiriça, se revela como questão interconstitucional em sua experiência concreta. Frente à circularidade normativa concreta dessa experiência, tanto as práticas supranacionais comunitárias, tais como



as previstas no analisado PLACEA, quanto práticas de nacionalidades distintas, tais como as analisadas políticas brasileira, equatoriana e boliviana de educação ambiental, quanto ainda as práticas regionais de educação ambiental, reguladas em normas tais quais as dos estados de Minas Gerais e Goiás, são todas elas igualmente relevantes na conformação concreta da experiência social efetiva de educação ambiental que estamos a vivenciar em nosso contexto social.

Vimos que, no âmbito interconstitucional interamericano, existem esforços para uma construção concertada de programas internacionais de educação ambiental no contexto latino-americano. Da análise de tais esforços, restou evidenciado que são, porém, ainda de baixa institucionalidade e de baixa efetividade quanto à indução eficiente de experiências satisfatórias de educação ambiental. Não obstante, pode-se afirmar que os esforços analisados nesse plano possuem uma proposta de educação ambiental crítica, democrática e plural, passível, portanto, de sinergia com os níveis nacional e regional de construção das políticas públicas de educação ambiental.

Quanto ao âmbito nacional, a amostragem consistiu em analisar as políticas de educação ambiental em Bolívia, Brasil e Equador. Amostra se fundamentou na pré-compreensão da diversidade das macro-perspectivas de abordagem da relação entre o homem e a natureza, plasmadas nas respectivas constituições. Da análise realizada percebeu-se que, pese se confirmar essas diferenças, explicadas pela dualidade das visões ecocêntricas e antropocêntricas, as respectivas políticas de educação ambiental nesses países são passíveis de uma aproximação sinérgica, posto que não há uma incompatibilidade clara entre as políticas de educação ambiental entre estes países. Restou claro que, mais importante que esta dicotomia entre biocentrismo ou antropocentrismo, é o fato de que são todas as três políticas marcadas por um compromisso com realização de uma educação ambiental crítica, que as coloca lado a lado.

Ao adentrarmos à análise no plano da constitucionalidade multinível ínsita ao federalismo complexo brasileiro, o foco se deu sobre as políticas de educação ambiental de Minas Gerais e Goiás. Observou-se uma forte tendência à reprodução, nesses âmbitos regionais, da política nacional de educação ambiental. Como hipóteses de explicação desse espelhamento observado tem-se a possibilidade de uma reprodução a-crítica e autômata da política central, de um lado, e a constatação de que, de outro lado, a própria PNEA tenha de fato sido construída com forte intensidade de diálogo democrático com os sistemas regionais e locais de meio ambiente, daí resultando que as políticas estaduais analisadas sejam tão espelhadas na política nacional. Esta última hipótese se nos revelou mais plausível. Notadamente porque, por exemplo,



no caso de Minas Gerais, o Programa Estadual de Educação Ambiental se mostra construído de modo consciente, contextualizado e dialogado, realizando um detalhamento por micro-regiões do Estado que denotam uma construção refletida e autônoma, sem deixar de ser sinérgica com a PENEA e o ProNEA.

Já no âmbito do Estado de Goiás, a análise comparativa revelou preocupações distintas. Além de se observar o espelhamento da política nacional, a regulação estadual revelou outros dois problemas. O primeiro deles é o fato de que tanto a Política quanto o Programa estadual de educação ambiental são excessivamente sintéticos e principiologicos, carecendo de um nível de detalhamento e contextualização condizente com o âmbito federativo, notadamente quanto ao Programa Estadual de Educação Ambiental. O segundo problema é que o Programa de educação ambiental que teve vigência em Goiás de 1988 até 2013 se mostrou com uma principiologia ambiental e uma metodologia educacional ao nosso entender de baixa compatibilidade com a Constituição de 1988, com a Política Nacional de Meio Ambiente, com o PNEA e com a perspectiva de uma educação cidadã democrática e emancipatória. A linguagem ultrapassada do primeiro programa de educação ambiental do Estado de Goiás somente foi substituída em 2013, por novo Programa, este sim, ainda que demasiadamente genérico, de linguagem condizente com o Estado Democrático de Direito.

Há de se perguntar se esta questão produziu consequências problemáticas na realidade concreta da educação ambiental no Estado e quais consequências são estas. Certamente este é um objetivo para a sequência da pesquisa, cuja realização será relatada em outra oportunidade.

Por fim, devemos apresentar algumas reflexões de fundo, possibilitadas pelo estudo comparativo desenvolvido. É notória a precária formação ambiental da qual desfruta a América Latina e Caribe, apesar de, ao menos nos países estudados e, sobretudo, no Brasil, existir um escopo normativo condizente a uma educação ambiental pautada pelos direitos humanos, o qual possui estrutura em âmbito regional, sub-regional, nacional e federativo. Tal constatação leva-nos a algumas indagações, que serão abordadas no desenvolvimento subsequente das investigações das quais este artigo é resultado. A primeira é verificar o reflexo dos instrumentos normativos aqui estudados nas práticas pedagógicas escolares, principalmente a partir dos materiais didáticos que abordam a educação ambiental. Isto é, considerando a educação uma política pública, estariam os materiais didáticos conforme os princípios, valores e diretrizes democraticamente elegidos como relevantes? O caso específico de Goiás, nesse ponto, pode se revelar como um importante indicador, pois ao se realizar a pesquisa, tendo em consideração a profunda mudança legislativa ocorrida recentemente, poderemos constatar em que medida a alteração legislativa reflete e impacta na educação



ambiental. Caso haja adequação no material didático, é de se perguntar, ainda, o que pode de fato contribuir para que a educação ambiental seja realmente apta a formar cidadãos ecologicamente conscientes.

#### 4. Referências Bibliográficas

ADORNO, T.W; HORKHEIMER, M. D. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e Ambientalismo: fundamentos para o estudo do Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. **O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2014, Tese (Doutorado em Direito).

BECK, Ulrich. **Weltrisikogesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

BOLIVIA. Nueva Constitución Política del Estado, 2008, disponível em <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/bol117795.pdf>>, consultado em 12 de agosto de 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental: Série Documentos Técnicos – 5. Brasília: [s.n], 2005a, disponível em <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/doctec5\\_placea.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/doctec5_placea.pdf)>, consultado em 5 de agosto de 2015.

BRASIL. Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA. 3. Ed., Brasília, 2005b, disponível em <[http://www.pnuma.org/educamb/reunion\\_ptosfocales\\_CostaRica/Cuestionarios\\_Policas/Politic/Brasil.pdf](http://www.pnuma.org/educamb/reunion_ptosfocales_CostaRica/Cuestionarios_Policas/Politic/Brasil.pdf)>, consultado em 05 de agosto de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade**; Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2.ed. Almedina, 2012.



COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Considerações sobre as tendências interconstitucionais e interdisciplinares do discurso jurídico contemporâneo: macrofilosofia dos fenômenos “inter” e aportes ao Direito. In: COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; BORGES, Alexandre Walmott. **Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação em um mundo global**. Uberlândia: Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados, 2015.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Desarrollo Humano Crítico-Inclusivo: crítica del derecho al desarrollo y desarrollo crítico del Derecho. In: DIAZ; COELHO; MAYOS (eds.). **Postdisciplinaridad y Desarrollo Humano: entre pensamiento y política**. Barcelona: Linkgua, 2014.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; COLLADO, Francis Garcia. Praxis educativa e autoconstrução da cultura democrática de direitos humanos: sobre a persistência da máxima ‘faça o que eu digo, não faça o que eu faço’ nos ambientes de aprendizagem cidadã. In: Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento. Florianópolis: CONPEDI, 2015, no prelo.

COELHO, Saulo de Oliviera Pinto; VAS, Laís. Constitucionalismo Multinível, Transconstitucionalismo e Interconstitucionalismo: una crítica de tres modelos posibles para la comprensión de los fenómenos de integración constitucional en iberoamerica. In: VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. Bogotá, 2015, no prelo.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MORAIS, Rafaela. Estudo sobre o alcance das competências municipais para o ordenamento agro-ambiental como instrumento de efetivação do desenvolvimento humano democrático. Revista da Faculdade de Direito da UFG; n. 35, v. 02, 2011.

EQUADOR. Plan Nacional de Educacción Ambiental para la Educacción Básica y el Bachillerato (2006-2016), Quito, 2006, disponível em: <<http://www.ambiente.gov.ar/infoteca/Descargas/planecuador.pdf>>, consultado em 05 de agosto de 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



GOIÁS. Decreto nº 2.955, de 03 de junho de 1998. Institui o Programa de Educação Ambiental do Estado de Goiás e da outras providências. Disponível em <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1988/decreto\\_2955.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1988/decreto_2955.htm)>, consultado em 10/08/2015.

GOIÁS. Decreto nº 6.375 de 16 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a instituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em <<http://www.semarh.goias.gov.br/site/conteudo/gerencia-de-educacao-ambiental>>, consultado em 10/08/2015.

GOIÁS. Decreto nº 7.821, de 05 de março de 2013. Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2013/decreto\\_7821.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2013/decreto_7821.htm)>, consultado em 10/08/2015.

GOIÁS. Lei Estadual nº 16.586, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <<http://www.semarh.goias.gov.br/site/conteudo/gerencia-de-educacao-ambiental>>, consultado em 10/08/2015.

MAYOS, Gonçal Solsona. Empoderamiento y Desarrollo Humano; actuar local y pensar postdisciplinarmente. In: DIAZ; COELHO; MAYOS (eds.). **Postdisciplinaridad y Desarrollo Humano: entre pensamiento y política**. Barcelona: Linkgua, 2014.

MINAS GERAIS. Decreto n. 41.155, de 29 de junho de 2000. Institui a Comissão Coordenadora do Fórum Estadual de Educação Ambiental de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1689>>, consultado em 10 de agosto de 2015.

MINAS GERAIS. Decreto n. 44.264, de 24 de março de 2006. Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais. Disponível em <<http://ambientacao.meioambiente.mg.gov.br/arquivos/TueJul07092115BRT2015.pdf>>, consultado e 10 de agosto de 2015.





MINAS GERAIS. Lei nº 15.441, de 11 de janeiro 2005. Regulamenta o inciso I do §1º do art. 214 da Constituição do Estado. Disponível em <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=3797>>, consultado em 10 de agosto de 2015.

MINAS GERAIS. Programa de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais: uma construção coletiva. Belo Horizonte: COMFEA, 2004, disponível em <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/educacaoambiental/programa%20de%20educacao%20ambiental%20do%20estado%20de%20minas%20gerais.pdf>>, consultado em 10/08/2015.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito** (UFC), Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun., 2013, disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>>, consultado em 10/08/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) – UNESCO. Políticas, estrategias y planes regionales, subregionales y nacionales en educación para el desarrollo sostenible y la educación ambiental en América Latina y el Caribe. **Doc. OREALC/2009/PI/H/2**, 2009, disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001819/181906S.pdf>>, consultado em 05 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Global Conference on the Sustainable Development of Small Island Developing States. **UN Document A/Conf. 167/9**, 1994, disponível em <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/bpoa\\_relatorio1994.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/bpoa_relatorio1994.pdf)>, acessado em 5 de agosto de 2015.

Plano Andino-Amazônico de Comunicação e Educação Ambiental (PANACEA), 2005, disponível em <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/acpanacea\\_posperu.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/acpanacea_posperu.pdf)>, acessado em 05 de agosto de 2015.



Plano Andino-Amazônico de Comunicação e Educação Ambiental (PANACEA), 2006, disponível em < [http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/acpanacea\\_pt.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/acpanacea_pt.pdf)>, acessado em 05 de agosto de 2015.

Programa Latinoamericano y del Caribe de Educación Ambiental (PLACEA), 2004, disponível em <<http://www.medioambiente.cu/download/PLACEA.doc>>, acessado em 05 de agosto de 2015.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.